



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1.181, de 29 de janeiro de 1997

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Parágrafo único. Entende-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 2º. A contratação de que trata esta Lei, em virtude de sua condição excepcional, prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º. Considere-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - contratação de professor substituto e professor visitante;

IV - substituição durante o impedimento do titular no cargo;

V - contratação de pessoal específico para área de saúde e educação, quando não houver candidatos aprovados em concurso público.

Art. 4º. As contratações terão dotação orçamentária e deverão observar prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;

II - Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo em curso;

III - na hipótese do inciso IV, durante o prazo que durar o impedimento do titular no cargo, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos por este artigo são improrrogáveis.

Art. 5º. O contrato de que se trata esta Lei tem natureza de contrato administrativo e o contratado não é considerado servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a aplicação deste artigo, cada contratação deverá ser devidamente justificada.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada pelo contratado com antecedência de trinta dias.

§ 2º. Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do órgão ou entidade contratante, por conveniência administrativa, sem que o contratado tenha culpa, será devido a esse indenização correspondente à metade do valor do contrato ainda não cumprido.

Art. 9º. Ficam garantidos aos contratados, durante a vigência dos contratos celebrados na forma desta Lei, os direitos previstos pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 10. As pessoas contratadas, na forma desta lei, pela Administração direta, autárquica e fundacional serão contribuintes obrigatórios do *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)* durante a vigência contratual.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Indianópolis, 29 de janeiro de 1997

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal